

N.F. N° - 206921.0093/20-8
NOTIFICADO - LIVIA PEIXOTO LOPES
NOTIFICANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/03/2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0012-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR SOBRE DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Documentos acostados pela impugnante comprovam a inexistência de doação, que possibilitasse a exigência de imposto. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 23/12/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 5.351,10, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.210,66, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 750,76, perfazendo um total de R\$ 9.312,52, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.05: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos, através de advogado, (fls. 14/30) alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que o processo judicial de divórcio consensual, tombado sob o nº 0521985-28.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, não se concretizou, haja vista que as partes desistiram da respectiva ação, não havendo incidência do imposto.

Assevera que, em razão da propositura da ação de divórcio, os autos foram encaminhados para a SEFAZ/BA, a fim de que o aludido órgão pudesse calcular o imposto devido, quando da proposta da partilha de bens. Entretanto, as partes pugnaram pela suspensão do feito, bem como pela expedição de ofício para a SEFAZ/BA, protocolada em 05/08/2016, antes mesmo da emissão de parecer e DAE pela Secretaria.

Alega que em 12/03/2018 a Juíza da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA determinou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sendo o processo arquivado.

Finaliza a peça defensiva, pugnando pela inexistência do débito, com o consequente cancelamento do lançamento e arquivamento dos autos.

Na Informação Fiscal (fl. 32), o Notificante esclarece que houve desistência por parte dos cônjuges da conclusão do divórcio, bem como a cessão gratuita do patrimônio do casal aos filhos.

Considera que, como há comprovação nos autos de que o processo da dissolução conjugal foi arquivado, a partilha dos bens não foi consumada, inexistindo transferência sem ônus para terceiros e, consequentemente, hipótese de incidência do ITD.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 5.351,10, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.210,66, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 750,76, perfazendo um total de R\$ 9.312,52, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Através do Processo SIPRO nº 103145/2015-6 a SEFAZ/BA tomou conhecimento da dissolução conjugal que ocorreria entre a Notificada e o então cônjuge VILMAR ROCHA LOPES, CPF nº 828.192.114-53, na qual haveria a transmissão de um único bem, qual seja, um apartamento de nº 1001, localizado no Edifício “Horizonte” Reale, situado na Rua Mangalô nº 233, Bairro de Patamares, Salvador/BA de inscrição municipal nº 698892-0, avaliado por R\$ 926.220,22, conforme IPTU de 2018.

Em síntese, a Notificada alega que o processo judicial de divórcio consensual, tombado sob o nº 0521985-28.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, não se concretizou, haja vista que as partes desistiram da respectiva ação, não havendo incidência do imposto. Entretanto, as partes pugnaram pela suspensão do feito, bem como pela expedição de ofício para a SEFAZ/BA, protocolada em **05/08/2016**, antes mesmo da emissão de parecer e DAE pela Secretaria.

Alega que em **12/03/2018** a Juíza 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA determinou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sendo o processo arquivado.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que houve desistência por parte dos cônjuges da conclusão do divórcio, bem como a cessão gratuita do patrimônio do casal aos filhos. Considerando que há comprovação nos autos de que o processo da dissolução conjugal foi arquivado, a partilha dos bens não foi consumada, inexistindo transferência sem ônus para terceiros e, consequentemente, hipótese de incidência do ITD.

Compulsando as peças processuais, particularmente o documento de fl. 22, que trata da comunicação do advogado da Notificada para o Juiz de Direito da 13ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, efetivada em **04/08/2016**, que trata da reiteração do pedido de suspensão da ação de nº 0521985.28-2015.8.05.0001, ante a possibilidade de reconciliação do casal, assim como o documento de fl. 26, onde consta a sentença, exarada em **18/05/2020**, extinguindo o processo supracitado, sem apreciação do mérito, relativo ao divórcio consensual da Notificada, entendo como descabida a presente exigência, lavrada em **23/12/2020**, devido à inociência de falta de recolhimento do imposto.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206921.0093/20-8**, lavrada contra **LIVIA PEIXOTO LOPES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR